

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2020

APENSADOS: PL Nº 2.320/2020, PL Nº 2.322/2020 E PL Nº 2.363/2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União, e as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, e 6.634, de 2 de maio de 1979; desafeta, para transferência ao Estado de Roraima, parte da área da Floresta Nacional de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas pelos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses entes federados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.

Art. 2º

.....

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa dos Comandos da Marinha, do Exército Brasileiro e da Aeronáutica.

.....



§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

.....

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais em áreas pertencentes à União situadas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, cujos títulos tenham sido expedidos pelos órgãos fundiários estaduais competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214096587000>

